



COMISSÃO DE SAÚDE E PREVIDÊNCIA

PROJETO DE LEI N. 440/2020

PROPONENTE: Deputado Delegado Péricles, Deputado Fausto Jr., Deputado Serafim Corrêa, Deputado Wilker Barreto, Deputado Dr. Gomes

RELATOR: Deputado Ricardo Nicolau

DISPÕE sobre a divulgação, em tempo real, da taxa de ocupação de leitos em hospitais públicos estaduais, instalados no âmbito do Estado do Amazonas, na rede mundial de computadores.

PARECER

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão para exame e parecer, o Projeto de Lei n. 440/2020, de autoria dos Excelentíssimos Deputados Deputado Delegado Péricles, Deputado Fausto Jr., Deputado Serafim Corrêa, Deputado Wilker Barreto, Deputado Dr. Gomes, que dispõe sobre a divulgação, em tempo real, da taxa de ocupação de leitos em hospitais públicos estaduais, instalados no âmbito do Estado do Amazonas, na rede mundial de computadores.

A propositura tramitou na forma regimental sem interposição de emendas.

Inicialmente, os autos foram encaminhados à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto no Art. 27, inc. I, alínea “a”¹ c/c Art. 127, §1º, inc. III², do

¹ Art. 27. As Comissões Técnicas Permanentes exercem os procedimentos firmados no art. 26 deste Regimento, nos limites estabelecidos na Constituição Estadual, com as seguintes denominações e





COMISSÃO DE SAÚDE E PREVIDÊNCIA

Regimento Interno. No âmbito daquela Comissão o Relator da matéria opinou favoravelmente à sua admissibilidade.

Dando continuidade ao Processo Legislativo, a propositura foi encaminhada a esta Comissão de Saúde e Previdência para análise dos aspectos previstos no artigo 27, XVII do Regimento Interno e emissão de parecer.

É o Relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Com base no que dispõem os artigos 33, *caput*, da Constituição Estadual, e 87, I, do Regimento Interno, a proposta é encaminhada para apreciação desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei, justificando a iniciativa.

A proposta tem como escopo, obrigar o poder público a divulgar dados relacionados à pandemia, concernente às taxas de ocupação de leitos clínicos e de UTI's dos hospitais públicos da rede estadual de saúde, de forma clara e fidedigna. O intento é que essas informações sejam acessíveis ao público em geral, em linguagem simples e desburocratizada.

Destaca, ainda, no seu art. 2º, que as informações divulgadas, deverão constar, obrigatoriamente, o número total de leitos clínicos e de Unidade de Terapia Intensiva (UTI) operantes e disponibilizados exclusivamente para tratamento da Covid-19, bem como número de

abrangências temáticas: I – Comissão de Constituição, Justiça e Redação: a) aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de proposições sujeitas à apreciação da Assembleia e de matérias que lhe sejam encaminhadas.

² Art. 127. (...) §1º A proposição é despachada às comissões pelo Presidente da Assembleia, obedecendo aos seguintes procedimentos: (...) III – distribuição da matéria às comissões permanentes, iniciando a análise pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que efetua o exame de admissibilidade jurídica e legislativa, salvo exceções contidas neste Regimento





COMISSÃO DE SAÚDE E PREVIDÊNCIA

leitos ocupados e bloqueados, separados por unidade de saúde, tratando em listas distintas leitos adultos e pediátricos.

Forçoso consignar que, importante seria se a proposta contemplasse, também, o tempo médio de internação do paciente, forçaria o setor público agir não só com transparência, mas com eficiência no setor hospitalar.

Importante destacar que a Constituição Federal dispõe que:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
(...)

XII - previdência social, proteção e **defesa da saúde;**” (grifo nosso)

Por fim, diante da grande relevância social que se reveste a matéria na defesa e garantia do direito a saúde e informação, e tendo em vista a constatação de que a propositura atende aos preceitos legais, bem como sua conformidade com as regras do processo legislativo, recomendo sua aprovação.

III – VOTO

Ante o exposto, examinando o conteúdo do projeto e confrontando-o com as atribuições desta Comissão, verifico não haver obstáculos à sua tramitação, assim manifesto-me **FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei n. 440/2020.

S. R. DA COMISSÃO DE SAÚDE E PREVIDÊNCIA da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, em Manaus, 17 de maio de 2022.

Deputado RICARDO NICOLAU
Relator





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

ASSINATURAS DIGITAIS





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

ASSINATURAS DIGITAIS

LUIS RICARDO SALDANHA NICOLAU - EM 21/06/2022 11:00:12
MAYARA MONIQUE FIGUEIREDO PINHEIRO - EM 14/06/2022 09:29:13
MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO - EM 27/05/2022 15:59:00

